



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER Nº 264 /14 – CUTHAB**

**Altera o art. 6º da Lei nº 11.396, de 27 de dezembro de 2012 – que altera o art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 4º e revoga os incs. II, III, V, VI e VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 4.050, de 1º de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 7.439, de 15 de junho de 1994, alterando a denominação da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM) para Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb) e dando outras providências; extingue cargo em comissão e funções gratificadas e cria funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; estabelece finalidades básicas da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) e dá outras providências –, alterando as finalidades básicas da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 11, declara que a matéria insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 208/14 – CCJ, fls. 13 a 17, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



**PARECER Nº 164 /14 – CUTHAB**

Ainda, submetido, o Projeto a apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, recebeu o Parecer nº 166/14, fls. 19 e 21, e opinando pela aprovação do Projeto.

É o sucinto relatório.

O Projeto de Lei do Executivo versa sobre a alteração das finalidades básicas da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), no que tange à competência para fiscalização da execução e conservação dos passeios fronteiros aos imóveis, passando da Smurb para a SMOV, sem gerar novos custos nem impacto financeiro ou orçamentário significativo, já estando autorizada a administração a remanejar ou a transformar as unidades orçamentárias próprias, conforme art. 8º da Lei 11.396, de 27 de dezembro de 2012, tratando-se de mera adequação à legislação vigente.

Sob o ponto de vista de legalidade, organicidade e constitucionalidade, a Procuradoria da Câmara e as Comissões antecedentes a esta, já esgotaram com brilhantismo a análise necessária.

Diante de todo o exposto, mantemos esses entendimentos e concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de agosto de 2014.

**Vereador Delegado Cleiton,**  
**Vice-Presidente e Relator.**





**PARECER N° /14 – CUTHAB**

**Aprovado pela Comissão em 20-11-14**

  
Vereador Paulinho Motorista – Presidente

  
Vereador Engº Comassetto

  
Vereador Alceu Brasinha

  
Vereador Pedro Ruas

  
Vereador Cláudio Janta